

<b>INTERESSADO:</b> CREDE 8 Baturité		
<b>EMENTA:</b> Orienta a EEMTI Professor Milton Façanha Abreu, em Mulungu, quanto ao ensino domiciliar em favor do aluno Carlos Daniel Celestino.		
<b>RELATORA:</b> Luciana Lobo Miranda		
<b>PROCESSO Nº</b> 03732942/2023	<b>PARECER Nº</b> 360/2023	<b>APROVADO EM:</b> 21/6/2023

### I – RELATÓRIO

O Diretor da CREDE 8 - Baturité, Afonso Jampierry Silveira de Almeida, encaminhou à Presidente do Conselho Estadual de Educação (CEE), o processo nº03732942/2023, solicitando autorização para atender em estudo domiciliar, formato síncrono e assíncrono, do estudante Carlos Daniel Celestino, portador da matrícula 3918296, na Terceira Série do Ensino Médio, turno parcial, da EEMTI Professor Milton Façanha Abreu, no município de Mulungu/CE.

No documento encaminhado ao CEE, o coordenador afirma que a solicitação ocorre por força do pedido feito pelo Ministério Público do Ceará, conforme documentação anexa ao presente processo, bem como garantia da segurança psíquica e física do estudante.

Constam no processo:

- a) documento do coordenador encaminhando a solicitação ao CEE;
- b) ofício nº 0045/2023 do Ministério Público do Mulungu que solicita ao Diretor da EEMTI Professor Milton Façanha Abreu que ofereça suporte necessário para o ensino remoto ao adolescente Carlos Daniel Celestino, tendo em vista seu estado de saúde e enquanto a medida for necessária; e que toda a documentação deve ser entregue à promotoria de Justiça de Mulungu; Assina o documento André Zech Sylvestre – Promotor de Justiça;
- c) documento do Conselho Tutelar de Mulungu que responde ao promotor que diante do relatório do acompanhamento psicológico recebido, bem como ofício de E.E.M.T.I Professor Milton Façanha Abreu, que informa a situação e comportamento do aluno, o Conselho Tutelar manifesta explícita preocupação com a instabilidade emocional e psicológica do adolescente, e pede medidas urgentes de proteção ao supracitado, para garantir os cuidados e proteção física e psicológica do referido;
- d) relatório 005/2023 do Conselho Tutelar de Mulungu em que relata o contato recebido pelo diretor da escola E.E.M.T.I Professor Milton Façanha Abreu, Senhor Luiz de França Leitão Arruda, que relata a situação de comprometimento físico e psíquico do referido aluno, com comportamento de automutilação e ideação suicida inclusive dentro da referida escola onde tem infrequência escolar em 2023;

FOR: SF  
REV:

Cont./Parecer nº 360/2023

- e) documento do Centro de Referência da Assistência Social- CRAS da Prefeitura Municipal de Mulungu direcionado à Promotoria de Justiça Comarca de Mulungu encaminhando o relatório social referente a solicitação de medida de intervenção para situação vivenciada pelo referido estudante;
- f) relatório social assinado por Maria Rosilene Nunes Ferreira (Assistente Social CRESS 13450) e por Madellyne Martins de Queiroz (Psicóloga CRP 11/11232). O presente relatório faz menção a reunião com conselheiros tutelares e núcleo gestor da escola para tratar do caso de Carlos Daniel Castelo, da visita domiciliar e atendimento ao adolescente e sua mãe; ao atendimento feito a mãe no CRAS; ao final faz menção a necessidade de tratamento adequado conforme previsto na Lei nº 10216, 6 de abril de 2001;
- g) ofício 039/2023 da EEMTI Professor Milton Façanha Abreu, CREDE 8 em que o diretor comunica a infrequência do estudante (116 faltas); seu comportamento ausente e sonolento devido aos remédios que faz uso, ouvindo vozes e com ideação suicida. O ofício anexa *prints* das redes sociais do aluno que motivou o presente ofício; anexa documentos do aluno e de sua genitora.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Examinando outros casos semelhantes e que já foram objeto de análise no âmbito deste órgão normativo, encontra-se um dispositivo legal da década de 60 e que ainda está vigente no cenário da legislação educacional federal. Trata-se do Decreto-Lei federal nº 1.044 de 21/10/1969 que “dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica”, citado, inclusive, pelo recente Parecer CNE/CP nº 5/2020, que se refere ao Calendário Escolar e a possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da Covid-19”. Nos termos desse Decreto-Lei, afirma-se que:

Art. 1º são considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

- a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;
- b) ocorrência isolada ou esporádica;
- c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

FOR: SF  
REV: CC

Cont./Parecer nº 360/2023

E a flexibilidade do Decreto se expressa no art 2º, quando atribui a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Acrescenta em mais dois artigos que será necessário para tanto que um laudo médico seja elaborado por autoridade oficial do sistema educacional, que caberá ao diretor da escola a autorização à “autoridade superior imediata” para que a exceção se efetive. (art. 3º e 4º):

Art. 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional;

Art. 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização à autoridade superior imediata, do regime de exceção.

Esse Decreto-Lei serviu de referência para a fundamentação legal de alguns Pareceres que o CEE já emitiu sobre processos que tratam de matéria semelhante a que ora se analisa, bem como o artigo 208 da Constituição Federal e artigo 58 da LDB que trata da Educação Especial (em geral havia o entendimento de que alguns problemas de saúde apresentados pelo estudante seriam dessa área). Assim, nessa direção, inscrevem-se os Pareceres nº 1.031/99, nº 879/99, com efeito normativo, nº 0773/00, nº 0495/01, nº 0989/03 e nº 0856/04 o Parecer nº 1.413/2012, e mais recente o parecer 509/ 2022, inspirador da presente análise.

Ao contextualizar sua decisão este parecer enumera argumentos anteriores já utilizados de decisões deste CEE. Cito:

“Em todos eles, os pareceristas admitiram o regime de “estudos domiciliares”, como preconiza o Decreto-Lei, diante de várias situações de saúde mental ou biopsicossocial dos estudantes acometidos, para assegurar seu direito a continuar estudando, ... desde que a escola tenha capacidade para desempenhar a tarefa a contento e haja cooperação da família. Enquanto sujeito ao regime de exercícios domiciliares, o aluno terá a sua frequência às aulas considerada efetiva”. Em outro Parecer, lê-se: “o Colégio enviaria todas as atividades, as temáticas curriculares dosadas por bimestre, as modalidades e os instrumentos de avaliação, dar-lhe-ia os conceitos adequados e sua frequência regular, comprovada pelas atividades realizadas e avaliações às quais o estudante fosse submetido”. E ainda, no voto de um desses Pareceres: “se o problema mais sério a enfrentar refere-se à infrequência escolar, debitada ao seu estado psíquico/psicológico, que a Escola faça o atendimento domiciliar, com a mesma qualidade e efetividade que o deve fazer nos contextos de sala de aula, respeitadas as especificidades de cada situação; e enquanto sujeito ao regime de exercícios domiciliares, caso necessário, o aluno terá a sua frequência às aulas considerada efetiva”.

Vale ainda acrescentar que:

FOR: SF  
REV: CC

Cont./Parecer nº 360/2023

Em 2002, o MEC editou, um “guia de estratégias e orientações para a organização de classes hospitalares e de atendimento pedagógico domiciliar”. Nesse documento, afirmava-se que “na impossibilidade de frequência à escola, durante o período sob tratamento de saúde ou de assistência psicossocial, as pessoas necessitam de formas alternativas de organização e oferta de ensino de modo a cumprir com os direitos à educação e à saúde, tal como definidos na Lei e demandados pelo direito à vida em sociedade”. Também se definia o atendimento domiciliar na seguinte perspectiva: “...é aquele que ocorre em ambiente domiciliar, decorrente de problema de saúde que impossibilite o educando de frequentar a escola ou esteja ele em casas de passagem, casas de apoio, casas lar e/ou outras estruturas de apoio da sociedade”.

Faz-se necessário ainda pontuar que, em 2018, a LDB teve seu texto alterado por força da Lei nº 13.716, de 24/09/2018, com a finalidade de “assegurar atendimento educacional ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado”. Essa alteração ensejou a inserção do art. 4º- A:

Art. 4º- A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa.

### III - VOTO DA RELATORA

Como se pôde verificar pelos documentos que instruem este processo, trata-se da situação de um (1) estudante do terceiro ano do ensino médio que apresenta um quadro de depressão e ansiedade que o está impossibilitando a frequência escolar.

Embora o processo não faça menção direta, sabemos que o período pandêmico e a transferência da escola para o ensino remoto, exacerbou problemas na saúde mental de parte da população, incluindo adolescentes e jovens. Mesmo com a retomada a presencialidade total das escolas no segundo semestre de 2021 ou início de 2022, há de se reconhecer as sequelas e mazelas que a catástrofe do período pandêmico instituiu nos lares, comunidades, cidades e Estados deste país. Não poderemos ainda mensurar as consequências de ordem psicossocial em parte da população que busca, mesmo com o arrefecimento da pandemia, manter o isolamento social.

Por outro lado a pandemia demonstrou que a escola não é apenas um lugar assegurado de transmissão cultural às novas gerações, e que a convivência que seu cotidiano agrega, não pode ser substituída totalmente pelos recursos virtuais.

FOR: SF  
REV: CC

Cont./Parecer nº 360/2023

O processo encontra-se instruído com ofício do Ministério Público que solicita a CREDE 8 suporte necessário ao ensino domiciliar; relatório do Conselho Tutelar de Mulungu; Relatório Social (serviço de psicologia e de assistência Social CRAS Mulungu); relatório da escola EEMTI Professor Milton Façanha Abreu.

Nos documentos apresentados acima citados a escola relata a ideação suicida do aluno, seja dentro da escola, seja em publicações em suas redes sociais. Também apresenta infrequência escolar. Nas poucas vezes em que foi à escola fica sonolento e por vezes permanece fora de sala por conta dos remédios que faz uso. O Conselho Tutelar foi acionado e notificou os pais que foram atendidos. No encontro os pais informaram que houve uma perda por suicídio de um tio paterno que piorou a situação emocional do filho, mas que desconheciam as recentes publicações com ideação suicida do filho. Há também o relatório social assinado pela Psicóloga e Assistente Social, que relatam a audiência com as profissionais do CRAS, representantes do Conselho Tutelar, núcleo gestor da escola para tratar do caso do aluno Carlos Daniel Castelo. No presente documento consta a informação de visita domiciliar em agosto de 2022 devido a perda do tio materno e encaminhamento ao CAPS do município, onde ambos (aluno e genitora) assumiram de ir a instituição. Em fevereiro de 2023 a genitora foi ao CRAS solicitar Terapia Ocupacional e atendimento psicológico para o filho. O Pai também compareceu e foi alerdado ao comportamento suicida do filho. O estudante foi encaminhado para TO e atendimento psiquiátrico. No entanto, embora marcado o estudante não compareceu ao CRAS para atendimento. No dia 31 de março a rede se reuniu devido a referida postagem onde os pais foram acionados para uma audiência na Secretaria de Assistência Social, onde foi cogitado a possibilidade de internação psiquiátrica, no entanto o SAMU respondeu que só faria caso o adolescente estivesse em crise e as instituições particulares apenas por ordem judicial. O relatório termina solicitando medidas interventivas do Poder Judiciário. Por fim Há o documento do Ministério Público que solicita a E.E.M.T.I Prof. Milton Façanha Abreu o “Ensino remoto” enquanto a medida se fizer necessária.

Torna-se assim evidente a necessidade de cuidado com a saúde do estudante, conforme prescrito na LEI N. 10216, 6 de abril de 2001; Torna-se inequívoco mais do que um laudo ou atestado, o aluno precisa de suporte médico-psicológico de qualidade que atenda as suas necessidades e de sua família que sofre com a recente perda, que segundo os referidos ofícios e relatórios ainda não foi conseguido.

Por outro lado, embora anexado aos processos diversos documentos acima listados e de extenso relato, o processo apresentado carece de comprovação médica, através de atestado de um médico psiquiatra, o que fere o art. 3 do Decreto-Lei Federal nº 1.044 de 21/10/1969.

FOR: SF  
REV: CC

Cont./Parecer nº 360/2023

O caso encontra-se tramitando na justiça e o Ministério Público, mesmo a escola não tenha traçado um plano de estudos, solicita a possibilidade de acompanhamento remoto síncrono e assíncrono enquanto perdurar o estado de comprometimento de saúde mental do estudante.

Solicitamos que seja anexado ao processo o laudo médico com a indicação de estudo domiciliar. Uma vez anexado e iniciado o estudo domiciliar recomendamos a elaboração de plano de estudos em comum acordo entre escola e família com estratégias para a manutenção do vínculo com as atividades pedagógicas da escola, amenizando o que poderia ser um prejuízo no acompanhamento do currículo do ano envolvido. Estas estratégias podem incluir:

- a) Roteiros de estudo diários ou semanais disponibilizados pelos professores;
- b) Aulas postadas disponíveis na plataforma de ensino adotada pela escola;
- c) Atendimento domiciliar para auxiliar a aprendizagem em disciplinas em que tenha dificuldade;
- d) avaliações realizadas em domicílio até que o aluno apresente condições psicológicas para comparecer a escola;
- e) retorno paulatino às aulas logo que autorizado pelos profissionais que o acompanham.

Também recomendamos que logo seja possível, que a escola junto à família, e com referida liberação dos profissionais que o acompanham, devam incentivar o retorno a convivialidade do adolescente em seu território, e inserimos algumas recomendações para a Escola EEMTI Professor Milton Façanha Abreu e para a CREDE 8 para o possível retorno gradual:

1. elaboração de ações de acolhimento a serem mantidas e fortalecidas pela escola "...como uma prática de escuta e cuidado do outro, considerando a legitimidade do que é dito pela pessoa acolhida, sendo uma ação fundamental em contextos de crise. Acolhimento como espaço ético de escuta e apoio, oferecido em momentos de conflito ou de urgência, que alivie sentimentos de desconforto ou diminua situações de vulnerabilidade social e acadêmica. [...] o acolhimento se faz necessário como prática urgente e contínua no cotidiano escolar. Acolher é um processo crucial para cuidar das subjetividades inerentes ao ser humano e ao processo de desenvolvimento" (Protocolo de Acolhimento);

2. reuniões periódicas, através de contato telefônico, troca de mensagens ou presencial, entre a família e a escola a fim de acompanhar os processos pedagógicos e psicossociais do estudante;

3. levar em consideração de que os "estudos domiciliares" não constituem alternativa permanente, "mas provisória", enquanto, de fato e de direito, tal medida se justificar. O esforço pelo retorno é que deve ser permanente. Nesse sentido,

FOR: SF  
REV: CC

Cont./Parecer nº 360/2023

recomenda-se também que a escola encontre estratégias pedagógicas que estimulem, ao retorno à escola: a) mapeie as atividades escolares (esportivas, artístico culturais, acadêmicas etc) com as quais o estudante mais se identifica e o convide para participar; b) localize os amigos de turma ou da escola mais próximos e os incumba de visitá-lo, entrar em contato por celular ou, se assim for possível, pelas redes sociais, para manter um diálogo e, havendo oportunidade, convidá-lo para momentos na escola ou fora dela; c) mapeie os professores com os quais o estudante mantinha mais afinidade em sala de aula, para, se possível, serem estes a se responsabilizarem por algumas das atividades domiciliares;

4. acompanhamento mais direto do serviço da psicologia escolar/ educacional e da assistência social da CREDE 8;

5. regularização da frequência como produto das medidas pedagógicas a serem tomadas para recompor as aprendizagens desses estudantes e aferir seu desempenho, diante das possibilidades de desenvolvimento das competências e habilidades possíveis em cada série do ensino médio;

Em resumo, condicionamos a autorização do ensino domiciliar do aluno Carlos Daniel Celestino a apresentação do laudo médico ao presente processo. Reforçamos a necessidade de encaminhamento e amparo de profissionais de saúde, médico psiquiatra, psicólogo que possam acompanhar o referido estudante, a fim de garantir sua integridade física e mental. Recomendamos que assim que seja possível o estudante possa ter um retorno gradual às atividades escolares presenciais.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

### **III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Parecer aprovado na Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de junho de 2023.

**LUCIANA LOBO MIRANDA**

Relatora

**MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO**

Presidente da Ceb

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**

Presidente do CEE

FOR: SF  
REV: CC